

Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores

<p>ESTATUTO DO PESSOAL DOCENTE DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO</p> <p>Documento de trabalho emanado da SREC</p> <p>Versão 3.0 (28/11/2006)</p> <p>CAPÍTULO I</p> <p>Artigo 6º</p> <p>Transição da carreira docente</p> <p>1- Os docentes que à entrada em vigor do presente diploma se encontram posicionados no 1º e 2º escalões mantêm-se na estrutura e escala indiciária aprovada pelo Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto, aplicando-se as regras de progressão previstas naquele diploma, até perfazerem, no seu cômputo global, oito anos de tempo de serviço docente [...].</p> <p>2- Os docentes que à data de entrada em vigor do presente</p>	<p>ESTATUTO DO PESSOAL DOCENTE DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO</p> <p>Contraproposta apresentada pelo SPRA</p> <p>(elaborada a partir da versão 3.0 de 28/11/2006)</p> <p>CAPÍTULO I</p> <p>Artigo 6º</p> <p>Transição da carreira docente</p> <p>1- O SPRA considera esta situação inaceitável, porquanto ela implica que os docentes posicionados no 1º e 2º escalões terão, no mínimo, uma carreira de 43 anos.</p> <p>2- O SPRA não aceita que o tempo de permanência seja de três anos, porquanto isto implica o aumento do número de</p>	<p>O SREC reduziu em três anos o tempo de que os docentes do 1º e 2º escalões necessitam para chegar ao topo da carreira. Embora esta alteração fique aquém da proposta do SPRA, não deixa de ser verdade que os docentes em causa poderão atingir o 8º escalão da nova carreira, o que anteriormente não era possível. Alteração aceite pelo SREC, no que</p>
---	--	---

diploma se encontrem posicionados no 3º escalão mantêm-se na estrutura e escala indiciária aprovada pelo Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de Agosto, até ~~perfazem três anos de permanência no escalão [...]~~, após o que transitam para o escalão 1 da nova carreira.

4- Os docentes que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontram posicionados nos 4º, 5º e 6º escalões transitam para a nova estrutura da carreira para o escalão a que corresponda índice remuneratório igual àquele em que se encontrem posicionados.

Artigo 13º

Redução da componente lectiva

2- Os docentes a que se refere o número anterior [os que beneficiam de redução da componente lectiva ao abrigo do disposto no artigo 79º do Estatuto anexo ao Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril] ~~podem optar pelo regime de horário acrescido~~ nos termos do artigo 113º do Estatuto, até ao máximo de 6 horas.

anos da carreira, fazendo com que o topo não possa ser atingido aos 35 anos de serviço.

4- O SPRA **não aceita que o topo de carreira seja atingido para além dos 35 anos de serviço, logo exige que sejam revistos os critérios a adoptar no processo de transição para a nova carreira.**

Artigo 13º

Redução da componente lectiva

2- O SPRA **não aceita que a redução da componente lectiva possa ser transformada em horário acrescido**, porquanto isto contraria os pressupostos que estiveram na base da atribuição da redução, ou seja, os que a justificam com base no desgaste físico e psicológico inerente ao exercício da profissão.

diz respeito aos docentes licenciados. Os que se encontram nos 4º, 5º e 6º escalões terão o tempo de permanência nos correspondentes escalões da nova carreira reduzido em um ano. Os que se encontram no 3º escalão só usufruirão dessa redução a partir do 2º escalão da nova carreira.

Alteração não aceite pelo SREC, que alega não estar em causa uma imposição, mas apenas uma opção.

<p style="text-align: center;">ANEXO</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I</p> <p style="text-align: center;">Direitos e deveres profissionais</p> <p style="text-align: center;">Artigo 5.º</p> <p style="text-align: center;">Direitos profissionais</p> <p>2- São direitos profissionais específicos do pessoal docente: a) ...; b) ...; c) ...; d) ...; e) ...; f) ...; g)</p> <p style="text-align: center;">Artigo 6º</p> <p style="text-align: center;">Direito de participação no processo educativo</p> <p>2- c) O direito de intervir na orientação pedagógica através da liberdade de iniciativa, a exercer no quadro dos planos de estudo aprovados e dos projectos educativos das escolas, na escolha dos métodos de ensino, das tecnologias e técnicas de educação e dos tipos de meios auxiliares de ensino mais adequados.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 9.º</p> <p style="text-align: center;">Direito à higiene e segurança na actividade profissional</p> <p>1- a) ...; b) ...; c)</p>	<p style="text-align: center;">ANEXO</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I</p> <p style="text-align: center;">Direitos e deveres profissionais</p> <p style="text-align: center;">Artigo 5.º</p> <p style="text-align: center;">Direitos profissionais</p> <p>Para além dos direitos mencionados no documento do SREC, o SPRA considera que devem constar do documento os seguintes direitos: h) Direito à dignificação da profissão docente; i) Direito à estabilidade de emprego e profissional; j) Direito à não discriminação.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 6º</p> <p style="text-align: center;">Direito de participação no processo educativo</p> <p>2- O SPRA propõe que a alínea c) do n.º 2 tenha a seguinte redacção: c) O direito à autonomia técnica e científica através da liberdade de iniciativa, no âmbito da orientação pedagógica, [...].</p> <p style="text-align: center;">Artigo 9.º</p> <p style="text-align: center;">Direito à higiene e segurança na actividade profissional</p> <p>1- Por se tratar de um direito fundamental e uma vez que não consta da proposta do SREC, o SPRA propõe a adição do seguinte direito:</p>	<p style="text-align: center;">Alteração aceite pelo SREC.</p> <p style="text-align: center;">Alteração aceite pelo SREC.</p> <p style="text-align: center;">Alteração não aceite pelo SREC, por se tratar de matéria do foro do Código Penal, logo reserva absoluta da A. da República.</p>
---	--	---

	<p>d) O direito à segurança na actividade profissional, que compreende a penalização da prática da ofensa corporal ou outra violência sobre o docente no exercício das suas funções.</p> <p>O SPRA ainda considera fundamental que, de forma inequívoca, sejam salvaguardados os direitos à dignificação da docência, à estabilidade do emprego e à não discriminação, por isso propõe que os artigos a seguir indicados integrem a proposta do SREC:</p> <p style="text-align: center;">Artigo 12.º A</p> <p style="text-align: center;">Direito à dignificação da profissão docente</p> <p>O direito à dignificação da profissão docente compreende:</p> <p>a) o exercício de uma prática pedagógica de qualidade, baseado em horários que salvaguardem o trabalho individual e colaborativo necessário à preparação e avaliação das actividades educativas;</p> <p>b) uma remuneração compatível com as qualificações profissionais e a importância social da função docente.</p> <p>c) o reconhecimento da especificidade da profissão e do elevado desgaste físico e psicológico do seu desempenho.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 12.º B</p> <p style="text-align: center;">Direito à estabilidade de emprego e profissional</p> <p>O direito à estabilidade de emprego e profissional é salvaguardado pelo acesso aos quadros, mediante concurso, destinados a suprir as necessidades permanentes e não</p>	<p style="text-align: center;">Concordância expressa pelo SREC relativamente ao conteúdo das alíneas a) e b).</p> <p style="text-align: center;">Por considerar que o exercício da docência não pressupõe um desgaste digno de realce, o SREC discordou da integração da alínea c).</p> <p style="text-align: center;">Alteração aceite pelo SREC.</p>
--	---	---

<p style="text-align: center;">Artigo 13.º Deveres profissionais</p> <p>2- a) ...; b) ...; c) ...; d) ...; e) ...; f) ...; g) ...; h)</p> <p style="text-align: center;">Artigo 16º Deveres para com os pais e encarregados de educação</p> <p>e) Promover acções específicas de formação ou informação para os pais ou encarregados de educação que contribuam para a sua participação na escola e para que possam prestar um apoio mais</p>	<p>permanentes das escolas.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 12.º C Direito à não discriminação</p> <p>O direito à não discriminação obriga à preservação de dados pessoais e profissionais susceptíveis de promover qualquer forma de abuso e discriminação no trabalho.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 13.º Deveres profissionais</p> <p>Para além dos constantes da proposta do SREC, o SPRA considera serem ainda deveres dos docentes os que passa a enunciar:</p> <p>i) promover a liberdade, a democracia e os direitos humanos através da educação; j) salvaguardar a essência da profissão docente, consubstanciada no acto de educar e ensinar; k) participar em todas as dimensões da organização e da vida escolar, contribuindo para a vitalidade democrática dos órgãos de administração e gestão das escolas; l) pugnar pela dignidade profissional e pelo estrito cumprimento do conteúdo funcional da profissão.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 16º Deveres para com os pais e encarregados de educação</p> <p>e) O SPRA considera que a promoção de acções específicas de formação para os pais não é um dever do docente.</p>	<p style="text-align: center;">Alteração aceite pelo SREC.</p> <p style="text-align: center;">Alteração aceite pelo SREC.</p> <p style="text-align: center;">Alteração do articulado, a fim de tornar o seu conteúdo mais concordante com a proposta do</p>
--	--	---

adequado aos alunos.

SPRA.

CAPÍTULO IV
Recrutamento e selecção

CAPÍTULO IV
Recrutamento e selecção

<p style="text-align: center;">Artigo 32.º Princípios gerais</p> <p>1- O concurso é o processo obrigatório de recrutamento e selecção normal e obrigatório de pessoal docente para nomeação em lugar de quadro de ingresso ou acesso, sem prejuízo do disposto em legislação especial.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 35.º Concurso de provimento ou de afectação</p> <p>2- O concurso interno de afectação visa a colocação, por um ano escolar, de docentes dos quadros de escola em estabelecimento de educação ou ensino pertencente a unidade orgânica diferente daquela a que o docente está vinculado.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 32.º Princípios gerais</p> <p>O SPRA defende a obrigatoriedade de o concurso assentar num processo centralizado, propondo que este artigo tenha a seguinte redacção:</p> <p>1-O concurso é o processo centralizado de recrutamento e selecção normal e obrigatório de pessoal docente para nomeação em lugar do quadro, para afectação e contratação.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 35.º Concurso de provimento ou de afectação</p> <p>2- O SPRA defende que, no âmbito do concurso de provimento ou de afectação, os docentes se possam movimentar entre os estabelecimentos de ensino que integram as respectivas unidades orgânicas.</p>	<p>Alteração aceite pelo SREC. Constitui igualmente uma alteração positiva a possibilidade dada aos docentes de se candidatarem simultaneamente a todos os grupos de recrutamento para os quais possuam habilitação.</p> <p>Alteração não aceite pelo SREC, porquanto este tipo de mobilidade está contemplado nas regras de concurso a criar.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V Quadros Artigo 40.º Quadros de pessoal docente</p> <p>1- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os quadros de pessoal docente do sistema educativo regional estruturam-se em quadros de unidade orgânica do sistema educativo regional, adiante designados por quadros de escola.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V Quadros Artigo 40.º Quadros de pessoal docente</p> <p>1- O SPRA entende que devem ser mantidos os Quadros de Escola, sob pena de os professores perderem o vínculo que actualmente possuem a um estabelecimento de ensino. Relativamente aos Quadros de Zona Pedagógica, o SPRA considera que devem ser substituídos por Quadros de Agrupamento, a funcionar nos moldes dos actuais Q.Z.P. Assim, este ponto deveria ter a seguinte redacção:</p>	<p>Embora não tenha aceite a proposta de alteração apresentada pelo SPRA, o modelo de concurso a criar pela SREC salvaguarda o vínculo ao estabelecimento de ensino. Além disso, o Quadro de Unidade</p>

<p style="text-align: center;">Artigo 42.º Ajustamento dos quadros</p> <p>1- a) O número de lugares docentes na educação pré-escolar e no 1º ciclo do ensino básico tem como referência o quociente arredondado, por excesso, da divisão por 25 do total de alunos. b) O número de lugares docentes em cada grupo de recrutamento para os 2º e 3º ciclos do ensino básico e para o ensino secundário tem como referência o somatório dos lugares correspondentes a horários completos, existentes no início do ano escolar que antecede o concurso, e ainda os horários completos resultantes das variações previsíveis das matrículas, considerando turmas de 25 alunos.</p>	<p>1- Os quadros de pessoal docente dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos estruturam-se em: a) Quadro de Escola; b) Quadro de Agrupamento c) Quadro de Zona Pedagógica, a extinguir quando vagar.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 42º Ajustamento dos quadros</p> <p>1- a) O SPRA considera que o número de alunos a tomar como referente neste contexto não pode ser superior a 20. b) A este respeito, o SPRA considera que o número de alunos a tomar como referente não pode ser superior a 20.</p>	<p>Orgânica incorpora, redimensionando positivamente o do actual Q.Z.P.</p> <p>Alterações não aceites pelo SREC.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI Vinculação e contratos a termo resolutivo Artigo 43º Vinculação</p> <p>3- A vinculação do pessoal docente pode ainda revestir a forma de contrato de trabalho prevista no artigo 48º do presente Estatuto.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 44º Nomeação provisória</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI Vinculação e contratos a termo resolutivo Artigo 43º Vinculação</p> <p>3- O SPRA propõe a manutenção do contrato administrativo de provimento.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 44º Nomeação provisória</p> <p>2- Relativamente a este ponto, o SPRA considera que a</p>	<p>Alteração não aceite pelo SREC.</p> <p>Alteração não aceite</p>

Sindicato dos Professores da Região Açores

www.spra.pt

2- A nomeação provisória converte-se em definitiva em lugar de quadro de escola, ou do quadro previsto no n.º 2 do artigo 40º do presente Estatuto, independentemente de quaisquer formalidades, ~~no primeiro dia do ano~~ imediato àquele em que o docente reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) tenha completado, com avaliação mínima de *Bom*, o período probatório previsto no presente Estatuto;
- b) ...;

3- O período probatório do docente que haja anteriormente exercido funções docentes em regime de contrato no mesmo nível de ensino e grupo de recrutamento por tempo correspondente a, pelo menos, um ano lectivo, com horário completo e classificação de serviço igual ou superior a *Bom*, considera-se suprido para efeitos de conversão da nomeação provisória em nomeação definitiva.

4- Se o docente obtiver avaliação de desempenho inferior a *Bom* é automaticamente exonerado no termo do ano escolar.

nomeação provisória tem de ser convertida em definitiva **no 1º dia do mês seguinte àquele** em que estiverem observadas as condições que essa conversão pressupõe.

4- O SPRA considera inaceitável que **a atribuição de Regular** a um docente no período **probatório seja impeditiva da obtenção do vínculo definitivo, uma vez que se trata de uma classificação positiva.**

O SPRA não aceita que **um docente seja exonerado pelo facto de lhe ter sido atribuído um Insuficiente**, uma vez que, no seu processo de profissionalização, já provou estar apto para o exercício da docência. O SPRA advoga que, à semelhança do preconizado no ECD nacional, **seja dada a esse docente**, desde que frequente módulos de formação contínua que lhe permitam superar os aspectos do seu desempenho identificados como negativos, **a possibilidade de repetir o período probatório.**

pelos SREC, por contrariar as regras em que assentará a progressão. Esta, porque dependente da avaliação obtida em cada ano escolar, ocorre sempre no início do ano seguinte àquele em que estejam reunidas as condições que a viabilizam.

Alteração aceite pelo SREC, que considera a possibilidade de o p. ser repetidona circunstância em que sejam atribuídas duas menções seguidas de Regular.

Alteração não aceite pelo SREC.

Artigo 45.º

Período probatório

3- O tempo de serviço prestado pelo docente em período probatório é contado para efeitos de progressão na carreira docente, ~~desde que classificado com menção igual ou superior a *Bom*.~~

5- A obtenção da menção de *Insuficiente* no final do período probatório determina a exoneração do docente do lugar de quadro em que se encontrava provido e ~~a impossibilidade de voltar a candidatar-se à docência num período de cinco anos escolares, durante o qual não pode igualmente ser contratado para o exercício de funções docentes.~~

Artigo 46º

Interrupção do período probatório

1- O período probatório do docente ~~que se encontre em situação de licença por maternidade ou paternidade, faltas resultantes de acidente em serviço ou doença profissional, ou por isolamento profilático, é suspenso enquanto durar o impedimento, sem prejuízo da manutenção dos direitos e regalias inerentes à continuidade do vínculo laboral.~~

3- ~~Se o período de suspensão for superior a quinze dias de actividade lectiva, o período probatório é repetido no ano escolar seguinte.~~

Artigo 45.º

Período probatório

3- Por se tratar de uma avaliação positiva, o SPRA considera que **a obtenção de *Regular* não deve impossibilitar a progressão na carreira.**

5- O SPRA considera **esta penalização excessiva**, propondo que seja, neste caso, adoptada a preconizada pelo ECD nacional: **o docente a quem tenha sido atribuída a classificação de *Insuficiente* não se pode candidatar à docência no próprio ano e no ano escolar seguinte, a menos que frequente formação contínua que lhe permita superar os aspectos do seu desempenho considerados como negativos.**

Artigo 46º

Interrupção do período probatório

1- O SPRA considera que **a suspensão deverá ocorrer sempre que a ausência do docente abranja um período superior a seis semanas e desde que seja determinada ou por doença prolongada ou por razões que, nos termos legais, impliquem a equiparação das faltas a prestação efectiva de serviço.**

3- O SPRA só considera isto aceitável, **se não forem tomadas em linha de conta as faltas equiparadas a prestação efectiva de serviço e as resultantes de doença prolongada.**

Alteração não aceite pelo SREC.

Alteração não aceite pelo SREC.

Alteração não aceite pelo SREC.

Alteração não aceite pelo SREC.

Contudo, ao admitir dar por concluído o probatório logo que estejam reunidas as condições para que o docente seja avaliado e desde que tenha

Artigo 47º

Professor orientador do período probatório

3- O professor orientador do período probatório tem direito a perceber uma gratificação mensal, a abonar em cada mês de efectiva orientação, equivalente a 15% de ~~índice 100~~ da escala indiciária da carreira docente.

Artigo 48º

Contrato de trabalho

~~1- É assegurado em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo:~~

~~a) a leccionação de disciplinas de natureza profissional, vocacional ou artística dos ensinos básico e secundário que não integrem os grupos de recrutamento;~~

~~b) o exercício transitório de funções docentes com vista à satisfação de necessidades do sistema educativo não colmatadas pelo pessoal docente dos quadros.~~

~~2- O regime do contrato de trabalho previsto no número anterior é o que constar da legislação geral sobre contrato de trabalho que estiver em aplicação na administração regional autónoma, com as especialidades constantes do presente Estatuto.~~

Artigo 47º

Professor orientador do período probatório

3- O SPRA considera inadmissível que o cálculo das gratificações tenha por base referenciais diferentes, pelo que propõe que **a gratificação a perceber pelo orientador dos docentes em período probatório seja calculada a partir do índice usado para determinar as dos docentes que exercem funções nos órgãos de gestão das unidades orgânicas, variando apenas a percentagem.**

Artigo 48º

Contrato de trabalho

O SPRA considera que as funções docentes deverão ser asseguradas em regime de:

a) contrato de trabalho por tempo indeterminado;

b) contrato de trabalho a termo resolutivo.

Pelos motivos expostos, propõe que o n.º 1 deste artigo passe a ter a seguinte redacção:

1- É assegurado, por indivíduos que preencham os requisitos de admissão a concurso de provimento em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado, o exercício transitório de funções docentes que visem satisfazer as necessidades do sistema educativo não colmatadas pelo pessoal docente dos quadros ou quando haja conveniência em confiar a técnicos especializados a regência de disciplinas tecnológicas (de natureza profissional), artísticas, vocacionais que não integrem os grupos de recrutamento ou que constituam inovação pedagógica.

Assim sendo, o SPRA advoga que só deverão ser assegurados em regime de contrato a termo resolutivo as situações previstas no artigo 9º da Lei 23/2004.

leccionado 90 dias de aulas, acaba por ir ao encontro da reivindicação do SPRA.

Alteração não aceite pelo SREC, que, assim, mostra não valorizar devidamente o contributo de quantos desempenham funções pedagógicas relevantes.

Alteração não aceite pelo SREC.

<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VII</p> <p style="text-align: center;">Natureza, estrutura e perfil da carreira docente</p> <p style="text-align: center;">Artigo 56º A</p> <p style="text-align: center;">Funções específicas do professor de apoio educativo</p> <p>1- ...; 2- ...; 3- ...; 4- ...</p> <p style="text-align: center;">Artigo 58º</p> <p style="text-align: center;">Progressão</p> <p>2- A progressão depende da permanência durante um período mínimo de serviço docente efectivo no escalão imediatamente anterior, com avaliação de desempenho pelo menos de <i>Bom</i> e ainda da frequência com aproveitamento de módulos de formação contínua com duração flexível que no seu cômputo global correspondam, no mínimo, a 25 horas anuais, durante o mesmo período.</p> <p>3- Para efeitos do previsto no presente artigo, a obtenção da menção qualitativa inferior a <i>Bom</i> no período em avaliação determina o acréscimo de idêntico período com avaliação qualitativa mínima de <i>Bom</i> ou superior.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VII</p> <p style="text-align: center;">Natureza, estrutura e perfil da carreira docente</p> <p style="text-align: center;">Artigo 56º A</p> <p style="text-align: center;">Funções específicas do professor de apoio educativo da Educação Pré-Escolar e do 1º Ciclo do Ensino Básico</p> <p>Nos pontos 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, onde se lê «... os professores em apoio educativo ...», deverá ler-se, na perspectiva do SPRA, «... o professor de apoio educativo...». O SPRA considera que deverá ser acrescentado a este artigo um novo ponto cuja redacção apresenta de seguida: 5- Os docentes de apoio educativo exercem as suas funções exclusivamente no sector ou nível de ensino para o qual têm habilitação profissional.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 58º</p> <p style="text-align: center;">Progressão</p> <p>2- O SPRA considera que a atribuição da classificação de <i>Regular</i> não deve inviabilizar a progressão, uma vez que se trata de uma avaliação positiva.</p> <p>3- O SPRA considera que tal só deverá ocorrer quando a classificação obtida for inferior a <i>Regular</i>.</p>	<p>Alteração aceite pelo SREC.</p> <p>O SREC considera que só excepcionalmente tal poderá não ser observado.</p> <p>Alteração não aceite pelo SREC.</p> <p>Alteração não aceite pelo SREC.</p>
--	---	--

4- A carreira docente desenvolve-se por sete escalões cuja duração mínima aos seguintes módulos de tempo de serviço:

- a) Escalões 1º, 2º e 3º — ~~cinco~~ anos;
- b) Escalões 4º e 5º — ~~quatro~~ anos;
- c) Escalões 6º e 7º — ~~seis~~ anos.

5- A progressão ao escalão seguinte da categoria produz ~~efeitos no 1º dia do ano escolar seguinte àquele em que se encontrem reunidos todos os requisitos referidos nos números anteriores.~~

4- O SPRA **considera inaceitável que o topo da carreira só possa ser atingido após 35 anos de serviço classificado com, pelo menos, Bom.** Assim, propõe que a duração dos 8 escalões ao longo dos quais se desenvolve a carreira seja a que a seguir é apresentada:

- a) Escalões 1º, 2º e 3º — quatro anos;
- b) Escalões 4º, 5º e 6º — três anos;
- c) Escalão 7º — cinco anos.

Embora os módulos de tempo de serviço de cada escalão não sejam os mesmos do ECD nacional, tal facto não inviabiliza a mobilidade dos docentes (cf. situação de outras carreiras da administração regional).

5- O SPRA assume, perante esta matéria, uma posição de clara condenação da proposta da SREC, na justa medida em que a mesma **implica um inaceitável «roubo» de tempo de serviço.** O SPRA propõe que, **semestralmente, seja afixada, nos serviços administrativos de cada unidade orgânica do sistema educativo regional, a listagem dos docentes que mudaram de escalão.**

Irredutibilidade do SREC em relação a esta matéria, baseada em razões económicas, nas quais se subsume a obrigação de ser solidário com a política desenvolvida pelo M.E.

Contudo, atenua a extensão da carreira, ao permitir que os docentes possam, se reunirem os requisitos para tal, acelerar a progressão 2 vezes ao longo do seu percurso.

Alteração não aceite pelo SREC, por contrariar as regras em que assentará a progressão. Contudo, ao possibilitar o arredondamento do número de anos, contados à entrada em vigor deste diploma, para a unidade superior desde que esteja em causa uma fracção igual ou superior a 180 dias, o SREC minimiza os efeitos perversos desta medida.

	<p style="text-align: center;">Artigo 60° A</p> <p style="text-align: center;">Equiparação a serviço docente efectivo</p> <p>O SPRA propõe que seja acrescentado um artigo com a seguinte redacção:</p> <p>1. É equiparado a serviço efectivo em funções docentes, para efeitos de progressão na carreira:</p> <p>a) o exercício dos cargos de Presidente da República, deputado à Assembleia da República, membro do Governo e outros por lei a eles equiparados, membros dos Governos e das Assembleias Regionais, governador civil e vice-governador civil, presidente de câmara municipal e de comissão administrativa, vereador em regime de permanência e presidente de junta de freguesia em regime de permanência;</p> <p>b) o exercício dos cargos de chefe de gabinete do Presidente da República, chefe e membro da respectiva Casa Civil, chefe de gabinete e adjunto do Presidente da Assembleia da República, dos membros do Governo, dos grupos parlamentares dos Governos e Assembleias Regionais e, bem assim, de assessor do Primeiro-Ministro ou outros por lei a eles equiparados;</p> <p>c) o exercício de cargo ou função de reconhecido interesse público, desde que de natureza transitória ou com prazo certo de duração, que não possa ser desempenhado em regime de acumulação;</p> <p>d) o exercício de funções dirigentes nos termos da lei geral;</p> <p>e) o exercício da actividade de dirigente sindical.</p>	<p>Alteração não aceite pelo SREC, que, para o efeito, alegou a inconstitucionalidade da pretensão do SPRA, já que se trata de matéria que é reserva absoluta da Assembleia da República.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VIII</p> <p style="text-align: center;">Avaliação de desempenho</p> <p style="text-align: center;">Artigo 64°</p> <p style="text-align: center;">Âmbito e periodicidade</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VIII</p> <p style="text-align: center;">Avaliação de desempenho</p> <p style="text-align: center;">Artigo 64°</p> <p style="text-align: center;">Âmbito e periodicidade</p>	

Sindicato dos Professores da Região Açores

www.spra.pt

2- A avaliação dos docentes integrados na carreira ~~realiza-se em cada ano escolar~~ e reporta-se à actividade desenvolvida no seu decurso.

Artigo 65º

Intervenientes no processo de avaliação

1- Intervêm no processo de avaliação do desempenho:

- a) os avaliadores;
- b) os avaliados;
- c) a comissão de coordenação da avaliação do desempenho.

2- Consideram-se avaliadores do processo:

- a) o coordenador do departamento curricular onde o docente se

2- O SPRA defende que a **avaliação deverá ocorrer, no mínimo, de dois em dois anos.**

Artigo 65º

Intervenientes no processo de avaliação

1- A fim de imprimir ao processo de avaliação o rigor e a isenção que lhe devem estar associados, o **SPRA considera imprescindível fazer intervir nesse processo uma outra comissão: a Pedagógica de Avaliação.**

Esta comissão seria constituída por elementos do Conselho Pedagógico e integraria, sempre que os seus membros não possuísem habilitação profissional na área disciplinar daqueles cujas aulas fossem observar, um docente nela profissionalizado. Por ser assim constituída, esta comissão imprimiria ao processo de supervisão o rigor que lhe deve estar associado, pois as tarefas adstritas à supervisão seriam desempenhadas pelos docentes científica e pedagogicamente mais abalizados para as concretizarem. Assim, **deixaria de ser competência do Conselho Executivo observar aulas, sendo-lhe apenas reservada a tarefa de homologar as avaliações.**

Por outro lado, a isenção não deixaria de estar garantida, na justa medida em que, competindo à Comissão Coordenadora de Avaliação zelar pelo rigor do sistema de avaliação e dar parecer sobre as reclamações de avaliação, dela não fariam parte os avaliadores. Obviamente, **a constituição da Comissão Coordenadora de Avaliação teria de ser diferente.**

2- Consideram-se avaliadores do processo:

- a) **no caso do 2º e 3º ciclos e secundário, o** Coordenador do

Alteração não aceite pelo SREC.

Alteração não aceite pelo SREC, que não abdica de conferir ao Conselho Executivo, em matéria de avaliação, um papel de relevo.

Contudo, o SREC mostrou-se sensível à necessidade de garantir a isenção de todo o processo de avaliação, razão que o levou a outorgar à Comissão de Coordenação de Avaliação competências que não possuía, e a determinar a substituição do presidente da Comissão de Coordenação de Avaliação por um docente eleito sempre que este cargo seja desempenhado pelo P. do Conselho Executivo ou por um seu assessor, indo assim ao encontro das exigências do SPRA.

Alteração aceite pelo SREC.

Sindicato dos Professores da Região Açores

www.spra.pt

<p>insere; b) o conselho executivo da unidade orgânica onde o docente presta serviço.</p>	<p>Departamento Curricular; aA) no caso do 1º ciclo, o Coordenador do Departamento Curricular, em articulação com o Coordenador de Núcleo ou com o Coordenador de Núcleo de Educação Especial; b) ...; bA) a Comissão Pedagógica de Avaliação; bB) a Comissão de Coordenação da Avaliação; bC) o Presidente da Assembleia de Escola; bD) o Director Regional de Educação.</p>	<p>Alteração aceite pelo SREC.</p>
<p>4- Compete ao Conselho Executivo da unidade orgânica, em especial: a) ...; b) ...; c) ...; d) apreciar e decidir as reclamações dos avaliados após parecer da comissão coordenadora de avaliação.</p>	<p>4- a) ...; b) ...; c) ...; d) Sendo competência da Comissão Coordenadora de Avaliação validar ou confirmar os dados constantes das fichas de avaliação, ela é a instância que reúne a informação mais completa sobre o processo e que sobre o mesmo se pode pronunciar de forma isenta, porque nele não teve intervenção directa, devendo, portanto, o seu parecer ter carácter vinculativo.</p>	<p>Alteração aceite pelo SREC, que confere a essa comissão a competência de deliberar em matéria de classificação final.</p>
<p>5- A avaliação dos docentes que exercem as funções de coordenador de departamento é assegurada por um dos membros do conselho executivo.</p>	<p>5- O SPRA defende que os docentes que exercem as funções de Coordenador de Departamento, de Coordenador de Núcleo e de Coordenador de Núcleo de Educação Especial devem também ser avaliados pela Comissão Pedagógica de Avaliação.</p>	<p>Alteração não aceite pelo SREC.</p>
<p>6- Os membros dos conselhos executivos [...] são avaliados pelo director regional competente em matéria de administração em processo específico, sujeito às normas aplicáveis à avaliação do pessoal dirigente da administração autónoma.</p>	<p>6- O SPRA advoga que os membros do Conselho Executivo sejam também avaliados pela Assembleia de Escola.</p>	<p>Alteração não aceite pelo SREC.</p>
<p>Artigo 65º A Comissão Pedagógica de Avaliação</p>		<p>Alteração não aceite pelo SREC. Contudo, o facto de o</p>

O SPRA propõe que este artigo conheça a seguinte redacção:

1- Em cada unidade orgânica do sistema educativo, funciona uma comissão pedagógica de avaliação, composta por presidente e por dois vogais.

2- O presidente da comissão é obrigatoriamente o Presidente do Conselho pedagógico, sendo os dois vogais eleitos por maioria absoluta de entre os membros com efectividade de funções.

3- No desempenho das suas funções, a Comissão Pedagógica de Avaliação é assessorada por membros não efectivos da comissão.

4- Os membros não efectivos integram a comissão na qualidade de representantes dos sectores/níveis de ensino ou áreas disciplinares dos docentes que em cada momento estiverem a ser avaliados.

5- Compete à Comissão Pedagógica de Avaliação:

a) avaliar os docentes de acordo com os critérios definidos no n.º 2 do art.º 68º;

b) garantir a permanente adequação do processo de avaliação às especificidades da escola;

c) propor as avaliações de *Insuficiente*, de *Muito Bom* e de *Excelente*;

d) propor as medidas de acompanhamento e de correcção do desempenho insuficiente.

Artigo 66º

Comissão de Coordenação da Avaliação

1- Em cada unidade orgânica do sistema educativo funciona uma comissão de coordenação de avaliação, ~~composta por um presidente e dois vogais recrutados entre os membros do conselho pedagógico.~~

Artigo 66º

Comissão de Coordenação da Avaliação

1- Uma vez que o SPRA considera que a Comissão Pedagógica de Avaliação é que deve integrar os membros do Conselho Pedagógico, advoga que:

1- A Comissão Coordenadora de Avaliação seja constituída por um presidente e por quatro vogais.

SREC prever o recurso, no âmbito da observação das aulas, à figura do «observador designado», constitui uma aproximação às exigências do SPRA, sendo, também, o reconhecimento da falibilidade do sistema de avaliação que se quer impor.

Alteração não aceite pelo SREC.
Contudo, o SREC aceitou o alargamento da Comissão Pedagógica, por

~~2- O presidente da comissão é obrigatoriamente o presidente do Conselho Pedagógico, sendo os dois vogais eleitos por maioria absoluta dos membros daquele conselho em efectividade de funções, para mandatos coincidentes com o mandato do presidente.~~

3- Compete à comissão:

a) ...; b) ...;

~~c) Proceder à avaliação do desempenho nos casos de ausência de avaliador e propor as medidas de acompanhamento e correção de desempenho *Insuficiente*.~~

d) dar parecer sobre as reclamações da avaliação.

Artigo 67º

Processo de Avaliação

1- O processo de avaliação do desempenho compreende as seguintes fases sequenciais:

a) entrega ao coordenador do departamento curricular do relatório de auto-avaliação elaborado pelo avaliado, sobre a sua prática profissional, identificando a formação contínua realizada e certificada;

b) preenchimento do formulário de avaliação pelo coordenador de departamento;

~~c) preenchimento do formulário de avaliação pelo Presidente do Conselho Executivo da unidade orgânica;~~

d) conferência e validação dos dados constantes da proposta de classificação final pela comissão coordenadora de avaliação;

e) homologação da classificação final pelo Presidente do

2- O presidente da comissão seja obrigatoriamente o Presidente do Conselho Executivo, sendo os quatro vogais, eleitos, por maioria absoluta, de entre os docentes que integram a Assembleia de Escola.

3- Compete à comissão:

a) ...; b) ...;

c) Esta deverá ser, de acordo com a proposta do SPRA, uma competência da Comissão Pedagógica de Avaliação.

d) **dar parecer vinculativo** sobre as reclamações da avaliação.

Artigo 67º

Processo de Avaliação

1-

a) ...;

b) ...;

c) **preenchimento do formulário de avaliação pela Comissão Pedagógica de Avaliação;**

cA) **reunião dos avaliadores;**

cB) **entrevista ao avaliado;**

d) ...;

dA) **atribuição, pela Comissão Coordenadora de Avaliação, de uma classificação final;**

e)

5- Em conformidade com a proposta do SPRA, onde se lê «pelo

forma a garantir a representatividade de todos os sectores/níveis de ensino.

Alteração aceite pelo SREC, ao outorgar à Comissão a competência de deliberar em matéria de classificação final..

Alteração não aceite pelo SREC.

Alteração aceite pelo SREC.

Alteração aceite pelo SREC.

Alteração aceite pelo SREC.

Sindicato dos Professores da Região Açores

www.spra.pt

Conselho Executivo da unidade orgânica.

5- A avaliação implica ainda o preenchimento de formulários de avaliação do desempenho pelo coordenador do departamento curricular, a realizar entre 5 e 20 de Junho, e ~~ainda pelo conselho executivo da unidade orgânica~~ até final do mesmo mês.

Artigo 68º

Itens de classificação

2- Na avaliação efectuada pela ~~direcção executiva~~ são ponderados, em função ~~dos dados estatísticos disponíveis,~~ os seguintes indicadores de classificação:

a) nível de assiduidade;

b) ~~resultados escolares dos alunos;~~

presidente do conselho executivo», deve ler-se «pela Comissão Pedagógica de Avaliação».

O SPRA salienta ainda a impossibilidade de cumprir os prazos apontados ao longo do artigo, uma vez que o documento de auto-avaliação poderá ser entregue até final de Julho.

Artigo 68º

Itens de classificação

2- A coerência das propostas do SPRA leva-o **a não aceitar que o Conselho Executivo tenha intervenção directa no processo de avaliação.** Assim, onde se lê « direcção executiva », deve ler-se « comissão pedagógica de avaliação ». Além disso, o SPRA defende que a avaliação, **para além de dever ser um processo inequivocamente formativo, deverá ser devidamente contextualizado, pelo que não pode assentar na mera recolha de dados estatísticos.**

a) o SPRA exige que, na apreciação da assiduidade do docente, não sejam tomadas em consideração as faltas por doença e as que, na legislação em vigor, são equiparadas a prestação efectiva de serviço.

b) o SPRA considera que os resultados escolares dos alunos não devem ser tidos em consideração na avaliação dos docentes, salvo se forem objecto da respectiva contextualização. O SPRA advoga, assim, **que o juízo a emitir sobre os resultados**

Alteração não aceite pelo SREC.

Esta observação mereceu a concordância do SREC.

Alteração não aceite pelo SREC.

A discussão deste ponto ainda não está encerrada. Contudo, o SREC já prevê que não relevem para efeitos de avaliação as faltas equiparadas a prestação efectiva de serviço e as dadas por doença até 30 dias nos termos referidos na versão 4.4 do ECD.

Esta observação mereceu a concordância do

<p>c) taxas de abandono escolar;</p> <p>d) participação do docente nas actividades da comunidade escolar e apreciação do seu trabalho colaborativo;</p> <p>e) acções de formação contínua frequentadas;</p> <p>f) exercício de outros cargos ou funções de natureza pedagógica;</p> <p>g) dinamização de projectos de investigação, desenvolvimento e investigação;</p>	<p>escolares deverá ter em consideração as características dos alunos atribuídos ao docente, devendo o nível de competências adquiridas pelos discentes ser medido em função dos objectivos traçados no Projecto Curricular de Turma.</p> <p>c) O SPRA considera que não deve ser imputada ao docente a responsabilidade do absentismo escolar, porquanto o mesmo é determinado por factores não controláveis por ele. Compete à escola diagnosticar as causas e procurar as soluções passíveis de minorar os seus efeitos.</p> <p>d) O SPRA propõe que a participação apenas tenha a ver com as actividades da escola, dada a impossibilidade real do docente se envolver regularmente nas da comunidade educativa.</p> <p>e) ...;</p> <p>f) O SPRA considera que este parâmetro só deve ser objecto de avaliação do desempenho dos docentes que efectivamente desempenharam cargos ou exerceram funções de natureza pedagógica, porque, se assim não for, estarão a ser penalizados todos quantos não os desempenharam ou não as exerceram pelo simples facto de não terem sido eleitos/indicados para tal.</p> <p>g) O exigente conteúdo funcional da docência, associado ao recentemente acrescido tempo de permanência no estabelecimento de ensino, lugar que não reúne as condições necessárias ao desenvolvimento de actividades de investigação, tornam utópica a possibilidade de o docente se envolver em projectos de investigação. Por estes motivos, este parâmetro não deverá ser objecto de avaliação.</p>	<p>SREC.</p> <p>Esta observação mereceu a concordância do SREC, tendo este item sido já retirado da grelha de avaliação de desempenho.</p> <p>Alteração aceite pelo SREC.</p> <p>(A discussão deste ponto ainda não está encerrada)</p> <p>(A discussão deste ponto ainda não está encerrada)</p>
---	---	---

<p>h) actividade como formador no processo de formação contínua do pessoal docente;</p> <p>i) funcionamento de clubes escolares e outras actividades de apoio aos alunos;</p> <p>j) relação com os pais e encarregados de educação dos alunos a cargo e sua apreciação em relação à actividade lectiva do docente;</p> <p>k) adequação, fidedignidade e qualidade do relatório de auto-avaliação.</p> <p>4- Para efeitos do disposto no artigo anterior, deve o conselho executivo calendarizar a observação, conjunta ou isolada, pelos membros do conselho executivo e pelo coordenador de departamento curricular de, pelo menos, três aulas leccionadas pelo docente.</p>	<p>h) Uma vez que esta actividade não pode ser desenvolvida pela totalidade dos docentes, o SPRA considera injusto que este parâmetro seja objecto da avaliação de todos.</p> <p>i) O SPRA considera que este trabalho de apoio aos alunos só poderá ser objecto de avaliação, se for possível integrá-lo na componente não lectiva de estabelecimento.</p> <p>j) Os pais, na óptica do SPRA, jamais deverão pronunciar-se sobre a actividade lectiva dos docentes no âmbito da respectiva avaliação de desempenho, porque, embora o seu contributo seja importante, eles não podem ser juizes em causa própria, sob pena de não serem imparciais.</p> <p>k)... .</p> <p>4- O SPRA considera inexequível a observação de tal número de aulas. Para além disso, advoga que tal procedimento, a menos que o docente o solicite, só deverá ocorrer em situações extremas, vale dizer, quando se verificar a necessidade de validar a atribuição das classificações de <i>Muito Bom</i>, de <i>Excelente</i> e de <i>Insuficiente</i>.</p> <p>5- Sempre que se verifique a necessidade de recorrer à observação de aulas, aqueles cujas aulas serão supervisionadas deverão ser disso informados com pelo menos 48 horas de antecedência.</p>	<p>(A discussão deste ponto ainda não está encerrada)</p> <p>(A discussão deste ponto ainda não está encerrada)</p> <p>Alteração aceite pelo SREC.</p> <p>(A discussão deste ponto ainda não está encerrada)</p> <p>(A discussão deste ponto ainda não está encerrada)</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 71º</p> <p style="text-align: center;">Sistema de classificação</p> <p>2-</p> <p>a) ...; b) ...;</p> <p>c) <i>Bom</i> — de 7 a 7,9 valores;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 71º</p> <p style="text-align: center;">Sistema de classificação</p> <p>2-</p> <p>a) ...; b) ...;</p> <p>c) <i>Bom</i> — de 6 a 7,9 valores;</p> <p>d) <i>Regular</i> — de 5 a 5,9 valores;</p> <p>e)</p>	<p>Alteração não aceite pelo SREC.</p> <p>Contudo, aproximou-se da exigência do SPRA, ao alterar o</p>

- d) *Regular* — de 5 a 6,9 valores;
e) ...

5- [...] a atribuição da menção qualitativa igual ou superior a *Bom* fica, em qualquer circunstância dependente do cumprimento de, pelo menos, 97% do serviço lectivo que ao docente tenha sido distribuído no ano escolar a que se reporta a avaliação.

~~6- Nas situações de licença por maternidade e paternidade, faltas por doença prolongada decorrente de acidente em serviço e isolamento profilático, bem como as que decorram do cumprimento de obrigações legais para as quais o docente é convocado, considera-se interrompido o processo de avaliação, relevando a menção qualitativa que vier a ser atribuída no primeiro ano escolar após a retoma do exercício efectivo de funções docentes, relativamente ao período que não foi objecto de avaliação, para efeitos de progressão na carreira.~~

Artigo 72º

Reclamação e recurso

2- A decisão da reclamação será proferida no prazo máximo de

5- O SPRA considera que, neste contexto, **deveria ser tomado como referente o indicador usado para determinar a reposição de aulas, vale dizer, 90%.**

Além disso, **advoga que não entrem no cômputo dos 90% todas as faltas que, na legislação em vigor, são equiparadas a prestação efectiva de serviço.**

O SPRA ainda propõe que seja considerada a possibilidade de o docente repor as aulas a que faltou, nomeadamente através de permuta.

6- O SPRA propõe que o processo de avaliação só seja interrompido quando a ausência do docente ultrapassar 150 dias.

Artigo 72º

Reclamação e recurso

2- O SPRA, pelas razões já invocadas, considera que, em caso de reclamação, o parecer da comissão coordenadora de **avaliação deverá ter carácter vinculativo**, cabendo ao

intervalo do *Bom*, que passou a ser idêntico ao do ECD nacional, de modo a permitir que um maior número de docentes pudesse progredir.

Alteração não aceite pelo SREC.

Contudo, aproximou-se da exigência do SPRA, dando a este ponto a redacção do ECD nacional. Assim, a atribuição de *Bom* passou a estar condicionada ao cumprimento de 95% do serviço lectivo distribuído.

(A discussão deste ponto ainda não está encerrada)

Alteração aceite pelo SREC.

<p>15 dias, ouvida a comissão de coordenação da avaliação.</p> <p>4- A decisão [...], devendo o processo de avaliação estar finalizado até final de Julho do ano a que respeita.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 73º Efeitos da avaliação</p> <p>3- A atribuição da menção qualitativa de <i>Bom</i> determina que seja considerado o período de tempo a que respeita para efeitos de progressão na carreira.</p> <p>4- A atribuição da menção qualitativa de <i>Regular</i> implica a contagem do período de tempo avaliado para efeitos de antiguidade na carreira e categoria.</p>	<p>executivo homologar o que por ela for deliberado.</p> <p>4- O SPRA chama a atenção para o facto de não ser possível cumprir os prazos apresentados pela SREC.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 73º Efeitos da avaliação</p> <p>3- Uma vez que, para o SPRA, a atribuição de <i>Regular</i> deve possibilitar a progressão, desta feita sem qualquer bonificação, a obtenção de <i>Bom</i>, para além de permitir a progressão, deveria dar azo a uma bonificação.</p> <p>4- Para além do preconizado pelo SREC, a atribuição do <i>Regular</i> também tem de permitir que o tempo de serviço prestado com essa classificação seja contado para efeitos de progressão na carreira, visto tratar-se de uma avaliação positiva.</p>	<p>Esta observação mereceu a concordância do SREC.</p> <p>Alteração não aceite pelo SREC.</p> <p>Alteração não aceite pelo SREC.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IX Aquisição de outras habilitações e capacitações Artigo 75º Aquisição de outras habilitações por docentes profissionalizados</p> <p>1- A aquisição por docentes profissionalizados com licenciatura cuja duração curricular tenha sido igual ou superior a quatro anos lectivos, integrados na carreira, do grau de mestre em Ciências da Educação ou em domínio directamente relacionado com o respectivo grupo de docência determina, para efeitos de progressão na carreira, a bonificação de dois anos no tempo de</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IX Aquisição de outras habilitações e capacitações Artigo 75º Aquisição de outras habilitações por docentes profissionalizados</p> <p>1-O SPRA não encontra justificação para que seja alterada a bonificação actualmente em vigor, a de 4 anos, pelo que propõe a sua manutenção.</p>	<p>Alteração não aceite pelo SREC.</p>

Sindicato dos Professores da Região Açores

www.spra.pt

serviço do docente com classificação de desempenho de *Bom*, sem prejuízo da permanência mínima de um ano de serviço completo no escalão seguinte àquele em que se encontra.

2- A aquisição por docentes profissionalizados com licenciatura ou mestrado, integrados na carreira, do grau de doutor em Ciências da Educação ou em domínio directamente relacionado com o respectivo grupo de docência determina a ~~bonificação de, respectivamente, quatro ou dois anos no tempo de serviço do docente com classificação de desempenho de *Bom*, sem prejuízo da permanência mínima de um ano de serviço completo no escalão em que se encontra à data da aquisição do grau académico.~~

6- O reposicionamento produz efeitos ~~no primeiro dia do ano escolar subsequente àquele em que tenha sido proferido o despacho referido no número anterior.~~

Artigo 78º

Exercício de outras funções educativas

2- A recusa pelo docente que se encontra qualificado para o exercício de outras funções educativas, nos termos do artigo anterior, do desempenho efectivo dessas mesmas funções, quando para tal tenha sido eleito ou designado, determina, no primeiro momento de avaliação de desempenho a ela subsequente, a atribuição da menção qualitativa de ~~*Insuficiente*~~ nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 62º e seguintes do presente Estatuto.

2- Pelos motivos anteriormente apontados, as bonificações a conceder nos casos contemplados por este artigo deverão ser, respectivamente, **de 6 e de 4 anos.**

6- Pelas razões já invocadas a propósito de situações similares, o SPRA reitera a opinião de que **não deve ser tomada como baliza temporal o ano escolar seguinte, mas o mês seguinte.**

Artigo 78º

Exercício de outras funções educativas

2- O SPRA considera que se trata de uma penalização excessiva, **propondo a atribuição da menção qualitativa de *Regular*.**

Alteração não aceite pelo SREC.

Alteração não aceite pelo SREC.

Alteração não aceite pelo SREC.

<p style="text-align: center;">CAPÍTULO X Regime remuneratório Artigo 80º Remuneração de outras funções educativas</p> <p>2- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a remuneração a auferir pelo exercício de outras funções educativas por docentes habilitados nas áreas de especialização referidas no n.º 1 do artigo 78º do Estatuto é fixada em 15% do índice 100 da escala indiciária da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário.</p> <p>4- Beneficiam ainda de uma gratificação, fixada em 15% de índice 100 da escala indiciária da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário, os docentes a quem esteja atribuído serviço de atendimento directo no ensino recorrente mediatizado.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO X Regime remuneratório Artigo 80º Remuneração de outras funções educativas</p> <p>2- O SPRA considera que, neste contexto, deve ser tomado como referencial o índice pelo qual são pagas as gratificações dos docentes que exercem funções nos órgãos de administração e gestão das unidades orgânicas.</p> <p>4- O SPRA considera que, neste contexto, deve ser tomado como referencial o índice pelo qual são pagas as gratificações dos docentes que exercem funções nos órgãos de administração e gestão das unidades orgânicas.</p>	<p>Alteração não aceite pelo SREC.</p> <p>Alteração não aceite pelo SREC.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XII Mobilidade e distribuição de serviço Secção I Mobilidade Artigo 90º Formas de mobilidade</p> <p>4- Por iniciativa da administração pode ocorrer a transferência de docente em lugar vago de outra unidade orgânica do sistema educativo situada no município de residência ou, quando fora dele, na mesma ilha e a menos de 25 Km da residência, com fundamento em interesse público decorrente do planeamento e</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XII Mobilidade e distribuição de serviço Secção I Mobilidade Artigo 90º Formas de mobilidade</p> <p>4- O SPRA considera isto inaceitável, tendo proposto a redução desta distância.</p>	<p>Alteração não aceite pelo SREC.</p>

<p>organização da rede escolar.</p> <p style="text-align: center;">Secção II Distribuição de serviço Artigo 103° B Transição entre estabelecimentos de ensino</p> <p>1- Quando a distribuição do serviço docente implique a deslocação do docente para estabelecimento sito a mais de 5 Km da sede da unidade orgânica, o órgão executivo procede à distribuição do pessoal docente, procurando, quando possível, conciliar as necessidades de pessoal de cada estabelecimento com os interesses dos docentes.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 103° C Distribuição de serviço de apoio educativo e substituição</p> <p>2- Na distribuição de serviço de apoio e de substituição devem ser contemplados em primeiro lugar os docentes que beneficiem de dispensa parcial ou total da componente lectiva ao abrigo do disposto no artigo 116° do presente Estatuto.</p>	<p style="text-align: center;">Secção II Distribuição de serviço Artigo 103° B Transição entre estabelecimentos de ensino</p> <p>1- Nesta situação, o órgão executivo deverá seguir os trâmites legais requeridos pela abertura de um concurso. Serão opositores a esse concurso todos os docentes da unidade orgânica. As regras a observar na selecção e hierarquização dos candidatos são as enumeradas nos números 4 e 5 deste artigo.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 103° C Distribuição de serviço de apoio educativo e substituição</p> <p>2- O SPRA é absolutamente contra a atribuição de serviço de substituição aos docentes que se encontram com redução da componente lectiva ao abrigo do artigo 116°, na justa medida em que isto contraria os pressupostos tidos em conta na concessão da referida dispensa.</p>	<p>Alteração aceite pelo SREC.</p> <p>Alteração aceite pelo SREC.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XIV Condições de trabalho Artigo 108° Componente lectiva</p> <p>2- A componente lectiva do pessoal docente dos restantes ciclos e níveis de ensino é de vinte e duas horas semanais.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XIV Condições de trabalho Artigo 108° Componente lectiva</p> <p>2- O SPRA defende que a componente lectiva dos docentes do ensino secundário deve continuar a ser de 20 horas.</p>	<p>Alteração não aceite pelo SREC.</p>

~~3- A componente lectiva dos docentes de educação especial corresponde àquela que está fixada para o nível e ciclo de ensino em que for prestada na sua totalidade ou maioritariamente.~~

Artigo 109º

Organização da componente lectiva

1- ...;

2- [...] não devendo ser atribuídos mais de três níveis curriculares distintos [...].

3- ...; 4-

Artigo 110º

Componente não lectiva

3- O SPRA defende que a componente lectiva dos docentes do ensino especial deve continuar a ser de 20 horas, não sendo admissível que varie em função do ciclo onde o docente presta serviço, porquanto as razões que determinaram essa carga horária se prendem com a especificidade do serviço prestado e não com o nível etário dos alunos a quem o mesmo se destina.

Artigo 109º

Organização da componente lectiva

O SPRA propõe que seja acrescentado a este artigo um novo número, a introduzir entre o 1 e o 2, e que de verá ter a seguinte redacção:

A componente lectiva integra os apoios educativos sistemáticos e as aulas de substituição e nela deve ser integrado o tempo resultante do diferencial entre o número de horas da componente lectiva, aferida em períodos de sessenta minutos, e o número de horas efectivamente gasto no trabalho desenvolvido nessa componente.

Decorre do anteriormente exposto, que o SPRA defende que **não deve ser atribuída ao docente qualquer tarefa nesse período de tempo, o qual deve ser livremente gerido pelo professor.**

2- O SPRA considera imprescindível que, no cômputo desses **níveis, sejam considerados não só os disciplinares, mas também os não disciplinares.**

Artigo 110º

Componente não lectiva

(A discussão deste ponto ainda não está encerrada)

Alteração parcialmente aceite, porquanto o SREC já integrou os apoios educativos sistemáticos e as aulas de substituição na componente lectiva.

Alteração parcialmente aceite.

Alteração aceite pelo SREC.

1- ...; 2- ...; 3- ...; 4-

Artigo 111º

Actividades educativas

1- ...; 2- ...; 3- ...; 4- ...; 5- ...; 6-

Artigo 113º

Redução da componente lectiva

O SPRA propõe que seja acrescentado a este artigo um novo número, a introduzir entre o 1 e o 2, e que de verás ter a seguinte redacção:

A componente não lectiva de estabelecimento é gerida livremente pelo docente, tendo, contudo, de ser prestada nos intervalos fixados no horário.

O SPRA considera essencial que o conteúdo do ponto 4 preceda o do 3, **porque é fundamental que a definição do que prioritariamente deve ser feito na componente não lectiva de estabelecimento anteceda a exemplificação do que poderá ser feito uma vez supridas as necessidades essenciais.** Caso não seja feita esta alteração, os docentes continuarão a ser afectados a espaços limitadores da sua liberdade de acção e à realização de tarefas que desvirtuam o conceito de componente não lectiva de estabelecimento.

O SPRA considera ainda fundamental o acréscimo de um novo ponto cuja redacção é a a seguir apresentada:

5- Nas duas horas acrescidas da componente não lectiva dos docentes ao abrigo do artigo 113º do estatuto, não lhes deverão ser atribuídas tarefas com alunos.

Artigo 111º

Actividades educativas

O SPRA propõe que seja acrescentado a este artigo um novo número, a introduzir entre o 4 e o 5, e que deverá ter a seguinte redacção:

A substituição de educadores por docentes do 1º ciclo, bem como o inverso, não deverá ocorrer.

Artigo 113º

Redução da componente lectiva

Alteração aceite pelo SREC.

Alteração aceite pelo SREC.

Alteração não aceite pelo SREC.

Alteração parcialmente aceite, dado que o SREC prevê que esta situação só deverá acontecer a título excepcional.

(A discussão deste ponto ainda não está

Sindicato dos Professores da Região Açores

www.spra.pt

1- A componente lectiva a que estão obrigados os docentes dos 2º e 3º ciclos do ensino básico e do ensino secundário é sucessivamente reduzida de duas horas, de cinco em cinco anos, até ao máximo de seis horas, logo que os professores atinjam 50 anos de idade e 15 anos de serviço docente, 55 anos de idade e 20 anos de serviço docente, e 60 anos de idade e 25 anos de serviço docente.

1- O SPRA defende que esta redução deverá ser também extensiva aos docentes **da educação especial, aos da educação pré-escolar e aos do 1º ciclo do ensino básico**. Além disso, advoga que aos docentes, no cômputo global, sejam reduzidas **oito horas** da sua componente lectiva em função da idade e do tempo de serviço, devendo a primeira redução ocorrer **aos 45 anos** de idade, a segunda **aos 50**, a terceira **aos 55** e a quarta aos **60 de idade**. Independentemente da idade, **a redução máxima deverá ser atribuída aos 30 anos de serviço**.

O SPRA defende a introdução, entre os pontos 2 e 3, de dois pontos cuja redacção passa a apresentar:

2A- **Os docentes da educação pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico, em regime de monodocência, desde que atinjam 25 anos de serviço, independentemente de outro requisito, podem ainda requerer a concessão de dispensa total da componente lectiva pelo período de dois anos escolares.**

2B- **Na situação prevista no número anterior, o tempo de permanência no estabelecimento é limitado a 25 horas semanais e preenchido com actividades que não envolvam alunos.**

Artigo 114º

Docentes com horário acrescido

~~1- Os docentes que beneficiem da redução da componente lectiva prevista no artigo anterior podem optar por manter a componente lectiva prevista no artigo 108º do presente Estatuto.~~
~~2- Os docentes que optem pelo regime de horário acrescido previsto no número anterior são remunerados de acordo com índices remuneratórios específicos, [...].~~

Artigo 114

Docentes com horário acrescido

O SPRA **não aceita que a redução da componente lectiva possa ser transformada em horário acrescido**, porquanto isto contraria os pressupostos que estiveram na base da atribuição da redução, ou seja, os que a justificam com base no desgaste físico e psicológico inerente ao exercício da profissão.

encerrada no que diz respeito à redução dos docentes de Educação Especial.)
O SREC aceitou que todos os docentes pudessem usufruir de 8 horas de redução.
A alteração da idade a partir da qual deverá começar a redução não foi aceite pelo SREC.

Alteração parcialmente aceite pelo SREC, que só admite que isto ocorra a partir dos 60 anos de idade.

(A discussão deste ponto ainda não está encerrada)

Alteração não aceite pelo SREC.

<p style="text-align: center;">Artigo 118°</p> <p style="text-align: center;">Reclassificação e reconversão profissional</p> <p>3- [...] consideram-se razões exclusivamente imputáveis ao docente:</p> <p>b) a recusa de colocação em serviço situado no município de residência ou, quando fora dele, na mesma ilha e a menos de 25 Km da residência.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 118°</p> <p style="text-align: center;">Reclassificação e reconversão profissional</p> <p>3- b) Trata-se de manter a coerência relativamente ao já advogado sobre o assunto.</p>	<p>Alteração não aceite pelo SREC.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 122°</p> <p style="text-align: center;">Incapacidade para o exercício de funções</p> <p>2- Os docentes declarados incapazes para o exercício de funções docentes podem ainda exercer as tarefas constantes do artigo 110° do presente Estatuto.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 122°</p> <p style="text-align: center;">Incapacidade para o exercício de funções</p> <p>2- O SPRA considera imprescindível que, neste contexto, seja tido em consideração o julgamento feito pela junta médica sobre o assunto.</p>	<p>Alteração aceite pelo SREC.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 124°</p> <p style="text-align: center;">Serviço docente nocturno</p> <p>1- Considera-se serviço nocturno o que for prestado no período considerado nocturno nos termos do Código do Trabalho e respectiva regulamentação.</p> <p>2- Para efeitos de cumprimento da componente lectiva, as horas de serviço docente nocturno são bonificadas com o factor 1,25,</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 124°</p> <p style="text-align: center;">Serviço docente nocturno</p> <p>O SPRA advoga que deve ser considerado serviço nocturno todo o que for prestado para além das 19 horas.</p> <p>2- O SPRA não vê razão para que o factor de bonificação deixe de ser 1,5, defendendo que o mesmo continue a vigorar.</p>	<p>As exigências do SPRA foram parcialmente satisfeitas, porquanto o SREC definiu que o conceito de serviço nocturno seria o consignado na Lei Geral da Função Pública, o que significa que o mesmo tem início às 20 horas.</p> <p>Alteração aceite pelo SREC.</p>

<p>arredondado por defeito.</p>		
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XV Férias, faltas e licenças Artigo 134º Faltas</p> <p>6- A falta ao serviço lectivo, quando dependa de autorização, apenas pode ser permitida desde que se encontrem reunidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) ...; b) esteja assegurada a substituição do docente.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 136º Faltas justificadas</p> <p>3- Aos docentes abrangidos pelo regime de faltas para prestação de provas em estabelecimento de ensino pode ser distribuído serviço lectivo extraordinário no início do ano escolar, sendo obrigatório o respectivo cumprimento, excepto nos dias em que beneficiem das dispensas ou faltas previstas na legislação sobre trabalhadores estudantes.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 143º Faltas por conta do período de férias</p> <p>1- Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o docente pode faltar, por conta do período de férias, um dia útil por mês,</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XV Férias, faltas e licenças Artigo 134º Faltas</p> <p>6- b) O SPRA considera que não é obrigação do docente garantir que a aula seja substituída, senda esta uma incumbência do Conselho Executivo. Decorre do exposto que este factor não deve condicionar a autorização a conceder pelo órgão de gestão.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 136º Faltas justificadas</p> <p>3- O SPRA contesta este procedimento, porquanto o mesmo contraria o que sobre as condições especiais de trabalho concedidas ao trabalhador-estudante se encontra consignado no Código de Trabalho e na respectiva regulamentação.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 143º Faltas por conta do período de férias</p> <p>1- Dada a especificidade do horário dos docentes, o SPRA</p>	<p style="text-align: center;">A alteração não foi aceite pelo SREC.</p> <p style="text-align: center;">O SREC aceitou a proposta do SPRA, retirando este ponto do diploma.</p> <p style="text-align: center;">Alteração não aceite</p>

Sindicato dos Professores da Região Açores

www.spra.pt

<p>até ao limite de cinco por cada ano.</p> <p>2- O docente que pretender faltar ao abrigo do disposto no presente artigo deve solicitar, com a antecedência mínima de cinco dias úteis, autorização escrita ao órgão executivo do respectivo estabelecimento de educação e de ensino.</p> <p>3- Sem prejuízo do cumprimento do n.º 6 do artigo 134º, a autorização solicitada nos termos previstos no número anterior pode ser recusada com fundamento em conveniência de serviço.</p> <p>4- As faltas a tempos lectivos por conta do período de férias são computadas nos termos do artigo 134º do presente Estatuto até ao limite de três dias por ano escolar, a partir do qual são sempre consideradas, qualquer que seja o número de horas diário, faltas a um dia.</p>	<p>defende que o número de dias deve ascender a 10 por ano, uma vez que basta um simples atraso de 5 minutos para que ao docente seja marcada uma falta, a qual, em determinadas circunstâncias, pode corresponder a um dia de trabalho.</p> <p>2- O SPRA considera que tal exigência deverá apenas ser feita no caso em que o docente pretenda faltar a mais do que um dia por mês. Além disso, considera que o período de três dias úteis é mais do que suficiente para permitir à escola providenciar a substituição do docente que vai faltar. Assim, a falta, se dada por razões não previsíveis, poderá ser comunicada no próprio dia, oralmente, sendo posteriormente reduzida a escrito.</p> <p>3- O SPRA não aceita que isto possa acontecer, porquanto há situações na vida de um docente que não são por ele controláveis, não sendo admissível que, por esse motivo, venha a ficar com faltas injustificadas.</p> <p>4- O SPRA propõe que este limite seja, no mínimo, de 4 dias, na justa medida em que, a maioria das vezes, o docente falta a um tempo e não a um dia.</p>	<p>pele SREC.</p> <p>O SREC aceitou a proposta do SPRA, dando a este ponto a redacção do ECD nacional..</p> <p>(A discussão deste ponto ainda não está encerrada)</p> <p>O SREC já se mostrou disponível para dar a este n.º um conteúdo idêntico ao do ECD nacional.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XVI</p> <p style="text-align: center;">Licença sabática</p> <p style="text-align: center;">Artigo 147º</p> <p style="text-align: center;">Licença sabática</p> <p>4- A licença sabática pode ser concedida até ao ano escolar anterior àquele em que o docente completar 60 anos de idade.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XVI</p> <p style="text-align: center;">Licença sabática</p> <p style="text-align: center;">Artigo 147º</p> <p style="text-align: center;">Licença sabática</p> <p>4- O SPRA considera que, se o docente é legalmente considerado capaz de exercer as funções inerentes à profissão até aos 65 anos de idade, então não lhe deve ser negada a</p>	<p>Este n.º foi reformulado, a fim de o seu conteúdo ficar mais próximo do da</p>

<p style="text-align: center;">Artigo 150º Concessão de licença sabática</p> <p>1- São concedidas duas licenças sabáticas em cada ano escolar, podendo este número ser aumentado, por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de educação, tendo em conta o número de docentes que reúnam condições de elegibilidade para requererem a licença sabática, bem como as disponibilidades e as necessidades do sistema educativo.</p>	<p>possibilidade de usufruir de licença sabática até essa idade.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 150º Concessão de licença sabática</p> <p>1- O SPRA propõe que esse número seja alargado para três, a fim de ser possível atribuir uma aos educadores de infância e aos professores do 1º ciclo, ficando as duas restantes para os docentes do 2º e 3º ciclos e secundário.</p>	<p>proposta do SPRA. Assim, a licença pode ser concedida até três anos antes da aposentação.</p> <p>As exigências do SPRA foram parcialmente satisfeitas, porquanto o SREC admite ser possível aumentar esse número em função da quantidade de candidatos e das necessidades do sistema</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XXI Profissionalização em Serviço Artigo 203º Professor Orientador</p> <p>3- Por cada docente em profissionalização a seu cargo, o professor orientador receberá uma gratificação correspondente a 15% do índice 100 da tabela remuneratória da carreira docente.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XXI Profissionalização em Serviço Artigo 203º Professor Orientador</p> <p>3- Pelas razões já anteriormente invocadas, o SPRA discorda que o índice 100 seja usado como referencial neste contexto.</p>	<p>Alteração não aceite pelo SREC.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XXII Disposições Finais Artigo 212º Docentes do ensino superior, particular, cooperativo e</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XXII Disposições Finais Artigo 212º Docentes do ensino superior, particular, cooperativo e</p>	

solidário

1-

solidário

O SPRA advoga que seja acrescentado um ponto a este artigo com a seguinte redacção:

O período probatório realizado no ensino particular, cooperativo e solidário é válido para efeitos de provimento definitivo na carreira docente quando legalmente acreditado.

Alteração aceite pelo SREC.